



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	de 14/08/2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

234

Processo : 10325.000142/95-57  
Acórdão : 203-06.359

Sessão : 23 de fevereiro de 2000  
Recurso : 107.678  
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIO CAUAXI S/A  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - REVISÃO** - Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, pela lei para a formalização do lançamento do ITR, é o de criar uma presunção (*juris tantum*) em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no processo administrativo fiscal, a apuração do real valor dos imóveis cujo Valor da Terra Nua situa-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizaram o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º.

**FORMALIDADES** - A alteração da Base de cálculo, no processo administrativo, somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea. Admite-se apenas, para esses fins, Laudo de Avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT, por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGROPECUÁRIA RIO CAUAXI S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

*[Assinatura]*  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10325.000142/95-57  
Acórdão : 203-06.359

Recurso : 107.678  
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIO CAUAXI S/A

## RELATÓRIO

Agropecuário Rio Cauaxi S.A, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio do Cauaxi”, localizado no Município de Paragominas-PA, com 27.225,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2808580.9, recorre a este Conselho da decisão da autoridade “*a quo*”, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência a empresa apresentou, tempestivamente, a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, às fls. 01, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua Tributado, alegando que houve majoração de 9.000,71% entre o ITR de 1993 e 1994, pedindo novo cálculo do lançamento com base nos valores por ela informados.

Sob o amparo do art. 147 do CTN e por falta de apresentação de Laudo Técnico, a autoridade preparadora indeferiu a SRL, abrindo prazo para a contribuinte apresentar impugnação ao órgão julgador de primeira instância.

Não acatando a Decisão de fls. 05, a contribuinte apresentou o arrazoado de fls. 06/11, alegando a nulidade do lançamento, por não estar devidamente fundamentado; que seus argumentos não foram apreciados; que os comandos legais citados no parecer não contemplam a matéria em litígio; que o ônus da prova é da autoridade administrativa, vez que o lançamento foi de sua iniciativa; e que o VTN é maior que o valor do imóvel.

Julgando o feito, a autoridade de primeira instância proferiu a Decisão de fls. 19/24, mantendo integralmente o lançamento, cuja ementa está assim sumulada:

### **“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

#### **Lançamento por Declaração**

*O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000142/95-57  
Acórdão : 203-06.359

#### Retificação de Declaração

*A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

#### Arbitramento de valor

*Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial*

#### Valor da Terra Nua Mínimo

*O Valor da Terra Nua Mínimo por hectare-VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.*

#### Revisão no Valor da Terra Nua Mínimo

*A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.*

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 5.172/66 – artigo 147, “caput” e parágrafo 1º e artigo 148; Lei nº 8.847 de 28.01.94 – artigo 3º, parágrafos 2º e 4º.

#### LANCAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 27/32, renovando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, pedindo a nulidade do lançamento e da Decisão recorrida, haja vista a atribuição de VTNm sem critérios



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10325.000142/95-57  
**Acórdão :** 203-06.359

técnicos, o cerceamento de defesa com o alheamento de temas à matéria requerida, quebrando o princípio do contraditório pleno, citando súmulas do STJ de nºs 346 e 473.

Às fls. 33 consta comprovante de depósito efetuado, em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32, da MP 1.621-30/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000142/95-57  
Acórdão : 203-06.359

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua tributado, constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, às fls.03 e mantido em Decisão da autoridade julgadora monocrática, às fls.19/24.

Preliminarmente, não merecem prosperar as alegações da recorrente de que houve falta de motivação adequada e pertinência com o fato certo da causa, acarretando, assim, cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

A autoridade singular enfrentou todos os pontos atacados pela contribuinte. Explicou a forma de tributação do ITR com base na Lei nº 8.847/94, a determinação do VTN tributado e a aparente distorção entre os valores declarados nos exercícios de 1992 e 1993 em relação aos valores tributados, discorreu sobre o VTN mínimo fixado através da Instrução Normativa SRF nº 16/95, não havendo, pois, que se cogitar de cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

No mérito, também não merece reforma a decisão prolatada pela autoridade “*a quo*”.

O Valor da Terra Nua Tributado, contra o qual se insurge a recorrente, decorre da multiplicação da área tributada do imóvel pela base de cálculo do imposto que, consoante o disposto no art. 3º, “*caput*” da Lei nº 8.847/94, é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Atendendo à legislação tributária, a autoridade fiscal calculou o valor do tributo devido, utilizando o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, tal como definido em lei, vez que o VTN apresentado pela contribuinte estava muito abaixo do mínimo fixado pela Instrução Normativa SRF nº 16/95.

Assim dispõe o § 2º do art. 3º da Lei no. 8.847/94:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º ....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10325.000142/95-57  
**Acórdão :** 203-06.359

*§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Todavia, como a definição do Valor da Terra Nua, bem como do valor venal do imóvel, resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional, o diploma legal acima referido facultou ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, através da apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa a contribuinte limitou-se a atacar o VTN Tributado, alegando que o mesmo é superior ao valor do imóvel e que a diferença entre o valor declarado e o tributado atinge cifras estratosféricas, sem contudo apresentar a prova cabal contemplada em lei que é o Laudo Técnico de Avaliação.

Nessa sistemática, há uma evidente inversão do ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo comprovar que a sua propriedade tem valor inferior à pauta fiscal, sendo o processo administrativo o momento próprio para tanto.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000142/95-57  
Acórdão : 203-06.359

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea 'a'."

O Valor da Terra Nua Tributado que a contribuinte quer ver aceito não foi por ele explicitado, quer na impugnação, quer no recurso, e o documento hábil a provar esse valor (Laudo de Avaliação) não foi por ele apresentado, em nenhuma fase do processo.

Em face de todo o exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls.03 foi realizado com base no Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, constante da IN SRF nº 16/95, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que a recorrente não conseguiu comprovar, **nego provimento ao recurso**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

LINA MARIA VIEIRA